



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 473/2026

Processo Número: **18357/2026** | Data do Protocolo: 19/05/2026 13:46:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003100320031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece medidas complementares de prevenção ao feminicídio e de proteção à mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante monitoramento eletrônico do agressor, adoção de mecanismos tecnológicos de alerta, fortalecimento da rede de proteção e implementação de protocolos de risco, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta lei estabelece medidas complementares destinadas à prevenção do feminicídio e à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando houver agressor formalmente identificado, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Artigo 2º – São objetivos desta lei:

- I – prevenir a escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – reduzir os índices de feminicídio e de reincidência de violência;
- III – ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência;
- IV – fortalecer o monitoramento estatal de agressores considerados de risco;
- V – garantir resposta rápida das forças de segurança pública;
- VI – integrar tecnologia, inteligência e proteção preventiva em favor da vítima.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DAS MEDIDAS TECNOLÓGICAS DE PROTEÇÃO

Artigo 3º – O Estado poderá implementar sistema integrado de monitoramento eletrônico de agressores submetidos a medidas protetivas de urgência, mediante cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública.

§1º – O monitoramento eletrônico poderá ocorrer mediante utilização de tornozeleira eletrônica, pulseira eletrônica ou outro dispositivo tecnológico equivalente.

§2º – O sistema deverá permitir:

- I – geolocalização em tempo real do agressor;
- II – definição de perímetros mínimos de afastamento;
- III – emissão automática de alertas à vítima e às autoridades competentes em caso de aproximação indevida;
- IV – acionamento imediato das forças policiais;
- V – registro eletrônico das violações das medidas protetivas.





Artigo 4º – Fica autorizada a implementação do “Sistema Estadual de Alerta Preventivo à Mulher”, consistente em aplicativo, dispositivo portátil ou mecanismo equivalente de emergência, integrado ao Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM.

§1º – O sistema deverá possuir:

- I – botão de acionamento emergencial;
- II – compartilhamento instantâneo de localização;
- III – gravação automática de áudio ambiental durante situações de risco;
- IV – canal prioritário de comunicação com as forças policiais;
- V – alerta silencioso para casos de risco iminente.

§2º – O acionamento do sistema gerará prioridade operacional no atendimento policial.

Artigo 5º – O Poder Executivo poderá instituir protocolo de “zona de exclusão eletrônica”, mediante integração entre o monitoramento do agressor e os dispositivos da vítima.

Parágrafo único – A aproximação indevida do agressor da área de exclusão definida judicialmente gerará:

- I – alerta automático à vítima;
- II – comunicação imediata ao COPOM;
- III – registro automático da ocorrência;
- IV – priorização do deslocamento policial.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 6º – Os órgãos estaduais de segurança pública deverão adotar protocolo padronizado de avaliação de risco feminicida nos atendimentos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º – A avaliação considerará, dentre outros fatores:

- I – histórico de ameaças;
- II – descumprimento anterior de medidas protetivas;
- III – perseguição obsessiva;
- IV – violência psicológica reiterada;
- V – ameaças de morte;
- VI – separação recente;
- VII – antecedentes criminais violentos.

§2º – Os casos classificados como de alto risco deverão receber acompanhamento prioritário da rede estadual de proteção.

Artigo 7º – Nos casos classificados como de alto risco, poderão ser adotadas, em cooperação com os órgãos competentes:

- I – visitas periódicas da Patrulha Maria da Penha;
- II – monitoramento eletrônico prioritário;





- III – inclusão em programa de acompanhamento preventivo;
- IV – escolta para retirada de pertences pessoais;
- V – prioridade em abrigamento emergencial;
- VI – comunicação preventiva entre forças policiais e rede assistencial.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E DA REDE DE PROTEÇÃO

Artigo 8º – O Estado poderá criar banco estadual integrado de medidas protetivas e monitoramento preventivo de agressores, observado o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único – O sistema poderá ser compartilhado, mediante convênio, com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Delegacias de Defesa da Mulher;
- V – Polícia Militar;
- VI – serviços estaduais de assistência social.

Artigo 9º – As Delegacias de Defesa da Mulher e unidades policiais especializadas poderão contar com protocolo prioritário para atendimento de ocorrências envolvendo descumprimento de medida protetiva.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE REEDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO AGRESSOR

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá implementar programas estaduais de acompanhamento psicossocial e reeducação de autores de violência doméstica, observadas as determinações judiciais cabíveis.

Parágrafo único – Os programas terão caráter complementar às sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves e dolorosas realidades sociais enfrentadas pelo Brasil. Todos os dias, mulheres são vítimas de ameaças, perseguições, agressões físicas, violência psicológica e, em inúmeros casos, acabam tendo suas vidas brutalmente interrompidas pelo feminicídio.

O aspecto mais alarmante dessa realidade é que grande parte dessas tragédias poderia ter sido evitada.





O feminicídio raramente acontece sem sinais prévios.

Na maioria dos casos, ele é antecedido por ameaças, perseguições, violência psicológica, descumprimento de medidas protetivas e escalada progressiva de agressividade.

Em muitos casos, o agressor já havia sido identificado, denunciado, investigado ou até mesmo submetido a medidas protetivas de urgência. Ainda assim, a violência evoluiu até o seu desfecho mais cruel. Isso demonstra que apenas a existência formal da medida protetiva, desacompanhada de fiscalização efetiva e mecanismos concretos de prevenção, nem sempre é suficiente para preservar vidas.

É justamente diante dessa realidade que surge a presente proposta legislativa. Nenhuma mulher pode viver aprisionada pelo medo enquanto seu agressor circula livremente sem fiscalização efetiva.

Temos nos manifestado, de forma firme e constante, profunda preocupação com o crescimento dos casos de violência doméstica e feminicídio no Estado de São Paulo, especialmente diante do aumento da sensação de insegurança vivenciada por milhares de mulheres que, mesmo após denunciarem seus agressores, continuam expostas ao risco permanente de novas agressões.

A presente proposição integra um conjunto de iniciativas legislativas já apresentadas por estaparlamentar em defesa das mulheres paulistas, todas voltadas ao fortalecimento da rede de proteção, à prevenção da violência doméstica, ao combate ao feminicídio e à ampliação da segurança das vítimas.

Nos últimos meses, diversas proposições foram protocoladas com foco no enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo medidas de fortalecimento das Delegacias de Defesa da Mulher, ampliação do funcionamento das DDMs, envio de viaturas especializadas, modernização tecnológica do atendimento policial, criação de mecanismos preventivos de proteção e imposição de sanções administrativas contra agressores.

Todas essas iniciativas possuem um objetivo comum: assegurar que as mulheres contem com uma proteção precisa, concreta, rápida, tecnológica e eficiente.

A presente proposta avança nessa direção ao estabelecer mecanismos modernos e concretos de prevenção, permitindo atuação estatal mais rápida, inteligente e eficiente diante de situações de risco elevado.

A utilização de tornozeleiras eletrônicas com monitoramento em tempo real, associada à criação de zonas eletrônicas de exclusão e sistemas automáticos de alerta à vítima e às forças policiais, representa instrumento extremamente relevante para impedir a aproximação do agressor e possibilitar resposta imediata das autoridades.

Trata-se de medida inspirada em experiências já adotadas com êxito em diversos estados brasileiros e em países que vêm fortalecendo políticas preventivas de combate ao feminicídio por meio do uso de tecnologia, inteligência e integração operacional das forças de segurança.

Importa destacar que a presente iniciativa também reconhece os relevantes e contínuos esforços empreendidos pelo Governo do Estado de São Paulo no fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher e no enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio.

O Executivo estadual tem demonstrado absoluta diligência, prioridade institucional e compromisso efetivo com a defesa das mulheres paulistas e esta iniciativa busca justamente reforçar, complementar e auxiliar o importante trabalho que já vem sendo desenvolvido, somando esforços na construção de uma política pública cada vez mais eficiente, preventiva e capaz de salvar vidas.

O enfrentamento ao feminicídio exige união institucional, responsabilidade coletiva e atuação permanente do Poder Público.

E é justamente nesse espírito de cooperação, fortalecimento das políticas estaduais e defesa intransigente da vida das mulheres que a presente proposta é apresentada.

O presente Projeto de Lei respeita integralmente os limites da competência legislativa estadual, não criando tipos penais nem alterando penas criminais, mas estabelecendo medidas administrativas, operacionais e preventivas relacionadas à segurança pública e à proteção das vítimas, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Maria da Penha.





Mais do que uma proposta legislativa, esta iniciativa representa um compromisso com a vida, com a dignidade da mulher e com o fortalecimento das políticas públicas de prevenção à violência doméstica.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003600340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 19/05/2026 12:38

Checksum: **458AA37EB8F72735F122BD566867D458D25B16EE8C882B0CD06A2386A5ADBE29**

